



Número: **0600923-50.2022.6.09.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JULIANO TAVEIRA BERNARDES - Juiz Federal**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06009218020226090000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Segundo Suplente de Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ERMIRIO DE MORAES (REQUERENTE)			
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37076 357	15/08/2022 00:19	<a href="#">01. AIRC</a>	Impugnação



**WANDIR ALLAN**  
—ADVOGADOS & ASSOCIADOS—

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS.**

*Ref: Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura  
Processo nº: 0600923-50.2022.6.09.0000  
Promovente: ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA  
Promovido: MARCOS ERMIRIO DE MORAES*

**ELEICAO 2022 ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA SENADOR**, inscrito no CNPJ N°: 47.464.780/0001-94, por seu candidato, **ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3324437 SSP GO, inscrito no CPF nº: 873.422.351-72, residente na Rua 104, Qd F21; Lt 08, nº: 62, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, vem, perante este r. Juízo, por seus advogados signatários e com esteio nos artigos no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 34 da Resolução nº. 23.609/19 do TSE, ingressar com a presente

#### **IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face de **MARCOS ERMIRIO DE MORAES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 13.226.110-8, inscrito no CPF nº: 772.326.826-20, residente na Rua 115, 50 Setor Sul, GOIÂNIA - GO, CEP: 74085240, postulante ao cargo de 2º Suplente de Senador da República pela Federação PSDB/CIDADANIA, conforme RRC respectivo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

#### **Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



**I. DOS FATOS:**

**Fato 01: Da filiação partidária.**

O senhor MARCOS ERMIRIO DE MORAES, pleiteou Registro de Candidatura ao cargo de 2º SUPLENTE DE SENADOR DA REPÚBLICA pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, cujos autos estão em epígrafe, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 10.08.2022.

Ocorre que, o Requerido encontra-se carente de condição de elegibilidade, haja vista que, conforme se demonstrará a seguir, há evidências significativas de que o Requerido não possui filiação partidária com a precedência mínima estabelecida pela lei dos partidos políticos, qual seja; até o dia 02 de abril, 06 meses antes do pleito.

Em consulta ao site do TSE, é possível emitir Certidão de filiação partidária do Requerido, onde se observa conter a informação de que este teria se filiado ao PSDB na data de 17 de fevereiro de 2022, conforme colaciona abaixo:



Justiça Eleitoral  
Tribunal Superior Eleitoral

**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): MARCOS ERMIRIO DE MORAES  
Título Eleitoral: 086558580175

Dados da Filiação Partidária					
Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PSDB	GO	GOIÂNIA	17/02/2022	17/02/2022	Regular

Certidão emitida às 22:12:17 de 09/08/2022



Entretanto, a informação registrada pelo Partido Político ao qual pertence o Requerido junto ao TSE causa estranheza considerando ser de conhecimento de toda classe política partidária do Estado de Goiás que **a filiação do senhor MARCOS ERMIRIO DE MORAES, notório empresário, se deu em 21 de maio de 2022 durante encontro do PSDB na cidade de Formosa de Goiás - GO**, sendo que a ocasião foi bastante festejada pelos correligionários nas redes sociais à época, bem como, prestigiada pelo JORNAL OPÇÃO, que registrou o fato. Vejamos:

**Goiânia - GO**  
Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**  
Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



17 REIS BRASÍLIA ENTRETENIMENTO ESPORTES GUERRA NA UCRÂNIA JR 24H LIFESTYLE MONITOR RECORD TV +87 MUNDO RECORD

12/08/2022

JORNAL OPÇÃO

INÍCIO EDITORIAL COLUNAS IMPRESSO BASTIDORES ENTREVISTAS CULTURAL TOCANTINS REPORTAGENS OPINIÃO

Buscar no site

12/08/2022

• BASTIDORES

### Empresário Marcos Ermírio de Moraes filia-se ao PSDB

Herdeiro do Grupo Votorantim, o organizador do Rally dos Sertões filiou-se durante encontro do PSDB em Formosa

21 maio 2022 às 09:07

Evair de França Balbin



Marcos Ermírio de Moraes e Marconi Perillo, chapa bilionária | Foto: Divulgação

NEWSLETTER

Preencha seu email abaixo para receber atualizações diárias de nossos artigos

Seu nome

Seu email

Cadastrar

Pra quem tem responsabilidade, a temporada do Araguaia tem começo, meio e fim

COMPARTILHAR

Herdeiro do Grupo Votorantim, o organizador do Rally dos Sertões filiou-se durante encontro do PSDB em Formosa

RELACIONADAS

Candidato a senador optou por inarquetear biliano que trabalhou com Calado e ACM Neto

Antes alinhados, agora campanha de Meridiana tenta se descolar de Marconi

Presidente da Câmara de Rio Verde será suplente de Delegado Waldir

Referço



Patricia Moraes, Marconi Perillo e Marcos Ermirio de Moraes | Foto: Divulgação

O engenheiro e empresário Marcos Ermírio de Moraes filiou ao PSDB durante o encontro do Movimento Desperta Goiás, no sábado, 21, em Formosa, no Entorno de Brasília.

Marcos Ermírio de Moraes é organizador do Rally dos Sertões, que já passou por Goiás. "Nós somos muito gratos à sua família, Marcos Ermírio, pelas fábricas em Niquelândia e em outras regiões de Goiás", disse o ex-governador Marconi Perillo. O empresário estava acompanhado de sua mulher, Patricia Moraes.

Só esqueceram de dizer que, quando o Grupo Votorantim deixou Niquelândia, o município quase quebrou.

0 comentários

Classificar por Mais antigos

Adicione um comentário...

A matéria pode ser localizada na seguinte URL:

<https://www.jornalopcao.com.br/bastidores/empresario-marcos-ermirio-de-moraes-filia-se-ao-psdb-401479/>.

#### Goiânia - GO

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

#### Anápolis-GO

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



A filiação realizada durante o encontro partidário intitulado “Movimento Desperta Goiás” no Município de Formosa no dia 21 de maio de 2022, também foi registrada no perfil oficial do PSDB Goiás na rede social denominada Twitter, conforme colaciona abaixo:



A publicação pode ser localizada na seguinte URL:  
<https://twitter.com/PsdbGoiás/status/1528065826351419394>.

Nesse cenário, inobstante conste na Certidão de Filiação Partidária como data da filiação o dia 17/02/2022, é consabido que se trata de informação inserida manualmente pelos partidos no sistema Filia, sem qualquer mecanismo de autenticidade sobre o fato, o que ocasiona muitas vezes em alteração dos dados reais.

Com efeito, a matéria veiculada pelo Jornal Opção é enfática ao afirmar que **“o engenheiro e empresário Marcos Ermírio de Moraes filiou ao PSDB durante o encontro do Movimento Desperta Goiás, no sábado, 21 de maio”**, ocasião onde já se encontrava decaído o prazo para filiação partidária para fins de concorrer nas eleições de 2022.

No mesmo diapasão é a publicação realizada pelo partido do Impugnado, quando, no dia 21 de maio, faz expressa menção que **“Marcos Ermírio de Moraes é o mais novo filiado ao PSDB/GO”**.

Não faria sentido o partido vir a público no final do mês de maio se referir ao Impugnado como o “mais novo filiado ao partido” por uma filiação que teria ocorrido ainda no mês de fevereiro.

**Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



Depreende-se, portanto, que muito provavelmente a data real da filiação do Impugnado foi adulterada pela direção partidária para que este pudesse participar das eleições de 2022, o que demonstra o desprezo e desrespeito do Impugnado e de seu partido pelas regras e normas do Direito Eleitoral e da democracia brasileira, ou ainda, a subscrição da filiação somente se deu em momento posterior ao lançamento no sistema filia descumprindo, pois, o limite temporal estabelecido pela lei.

Sucedee, assim, que o candidato falhou ao não cumprir o requisito essencial de seis meses de filiação partidária, disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Conforme se verá adiante, mencionado requisito é inexorável no ordenamento eleitoral para as disputas de mandato eletivo. Assim sendo, é impositivo o indeferimento de seu registro de candidatura.

#### **Fato 02: Do domicílio eleitoral.**

Conforme informação extraída do Tribunal Superior Eleitoral, o Impugnado requereu a transferência de seu domicílio eleitoral de São Paulo para Goiás em 11 de fevereiro de 2022.

Ocorre que, inobstante o Impugnado tenha atendido a formalidade do domicílio eleitoral na circunscrição que pretende concorrer por prazo não inferior a 6 meses, fato é que o Impugnado não reside no estado de Goiás, tampouco possui vínculos que justifiquem a mudança de domicílio.

Isto é, apesar do Impugnado apresentar o domicílio material na circunscrição do pleito, preenchendo assim, supostamente a condição de elegibilidade exigida, é inequívoco que o Impugnado não ostenta o domicílio no Estado de Goiás em sentido substancial.

Ora, é fato notório que o Impugnado reside no estado de São Paulo, onde inclusive construiu sua carreira profissional e de onde administra suas empresas que estão espalhadas por vários Estados da Federação, bem como é o Estado com o qual mantém seus laços afetivos e familiares.

#### **Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

#### **Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



Embora o domicílio eleitoral seja mais abrangente que o civil, a mera indicação de um endereço como residência não é suficiente para comprovar o vínculo para fins eleitorais. A despeito da inscrição eleitoral, o Impugnado não ostenta o elemento subjetivo de vínculo com o Estado de Goiás que justifique sua escolha do domicílio eleitoral.

O vínculo mais próximo do Impugnado com o Estado de Goiás decorre do fato de ser o organizador do evento anual Rally dos Sertões, que se trata de um **evento nacional**, onde os competidores percorrem as cinco regiões brasileiras e que, durante alguns anos teve sua largada partindo de Goiás.

Nesse cenário, como um cidadão que não possui qualquer vínculo efetivo com o Estado, sua cultura, seu povo, sua história, suas raízes, pode ser o representante deste mesmo Estado perante o Senado Federal? Uma vez que o senador representa a unidade da federação pela qual foi eleito.

Importante salientar que o vínculo econômico é absolutamente subjetivo, ser acionista de uma empresa que está instalada no Estado não gera o vínculo que a lei exige para o candidato, que é efetivamente querer o desenvolvimento social, cultural econômico, saber as dores do seu povo, as angústias de seus líderes, conhecer para representar e defender, esse é o fundamento do domicílio. No mais, o aglomerado de empresas da qual o Impugnado é acionista, se encontra espalhado em diversos estados da federação, de sorte que vínculo econômico com Goiás é irrelevante para fins eleitorais diante das peculiaridades da realidade do Impugnado, que se trata de um dos empresários mais bem-sucedidos do país, cujas empresas têm filiais estabelecidas em dezenas de cidades brasileiras.

No que pertine a elasticidade do domicílio eleitoral, o TSE já se manifestou no sentido de que tem que haver evidência de vínculo especial com a circunscrição, de modo que a simples comprovação fática objetiva da residência (casa, apartamento, etc), não preenche o sentido da norma legal, conforme se demonstrará mais detalhadamente a seguir na fundamentação jurídica.

Infere-se de todo o contexto acima exposto, que o Impugnado não carrega o domicílio eleitoral substancial que a lei exigiu que justifique o pedido de Registro de

**Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



Candidatura a cargo eletivo pelo Estado de Goiás, razão pela qual, se impõe o indeferimento do pedido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É prerrogativa de qualquer cidadão ou cidadã, registrar-se e disputar qualquer cargo eletivo, desde que cumpra as determinações legais exigidas, o que em nosso ordenamento significa dizer que o/a postulante deve preencher as condições de elegibilidade, prevista na Constituição, e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, prevista na legislação.

No caso em testilha, o Impugnado deixou de preencher duas condições elementares de elegibilidade – **domicílio eleitoral na circunscrição do pleito e filiação partidária não inferior a 06 meses**, conforme estabelece a lei de regência.

### a. Filiação Partidária

Em proêmio, o constituinte elevou a **filiação partidária**, ao status de condição de elegibilidade o que veio a ser regulamentada por legislação ordinária nos seguintes termos:

*Constituição Federal:*

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...)*

*§ 3º - São condições de elegibilidade, na*

*forma da lei:*

*(...)*

*V - a filiação partidária;*

*Lei 9096/1995:*

*Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos **seis meses** antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.*

*Lei 9.504:*

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, **seis meses** antes do*

**Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



*pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.*

Assim estabelecido, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são matéria de ordem pública e de interesse do regime democrático, podendo e devendo ser conhecidas até mesmo de ofício, não se admitindo sejam negligenciadas, tangenciadas ou omitidas, sob pena de negar vigência à ordem constitucional, especialmente ao art. 14, § 9º, da CF/88, que impõe à Justiça Eleitoral, como organizadora das eleições, o dever de proteger a normalidade e legitimidade das eleições.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE CANDIDATO ESTAR FILIADO A PELO MENOS UM ANO, CONTADO DA DATA DA ELEIÇÃO, A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER.*

*(...)*

**4. Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura daquele que não possua um ano de filiação partidária até a realização do pleito, em obediência ao art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.**

*5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido. (RECURSO ORDINÁRIO nº 932, Acórdão de 14/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2006 )-GRIFEI*

*CONSULTA. PRAZO MÍNIMO. ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NOVA LEGENDA. PLEITO DE 2006. TRANSFERÊNCIA DO TEMPO DE RÁDIO E TV. VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

**I - De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.**

*(...)*

*(CONSULTA nº 1197, Resolução nº 22223 de 06/06/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 22/06/2006, Página 52 )-Grifei*

Na mesma esteira o entendimento deste e. TRE-GO:

*ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ PELOS MENOS 1 (UM) ANO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.*

#### **Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

#### **Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



**1. O art. 9º, da Lei das Eleições, estabelece que o(a) candidato(a) deve estar filiado a partido político há pelo menos 1 (um) ano antes das eleições.**

(...)

3. Registro indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 370684, Acórdão nº 10703 de 09/08/2010, Relator(a) CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/08/2010 )- Grifei

As decisões acima citadas referem-se a um ano, que era o prazo mínimo anterior, mas a lógica é a mesma, ou seja, não possui uma das condições de elegibilidade o pretense candidato que não ostentar o prazo mínimo de filiação partidária previsto em lei.

Dessa forma, tendo o Impugnado se filiado efetivamente ao PSDB apenas no dia 21/05/2022, o mesmo não respeitou o prazo mínimo. Por conseguinte, falta ao Impugnado a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 18 da lei 9.096/95 e art. 9º da lei 9.504/97.

#### **b. Domicílio Eleitoral**

No que pertine ao domicílio eleitoral, de plano assevera-se ser este o momento adequado para sua contestação, vez que já assentou este pretório:

#### **EMENTA:**

*2. A prova de tempo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito é condição de elegibilidade e não inelegibilidade e sua inobservância deve ser arguida por ocasião do registro de candidatura, no tempo oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.*

(RECURSO ELEITORAL nº 31504, Acórdão de , Relator(a) Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 220, Data 11/12/2017, Página 16-21) - grifei

**Consoante a este**, temos insculpido no art. 14, § 3º, inc. IV, da Constituição da República Federativa do Brasil “o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito” também estabelecido como uma das condições de elegibilidade, sem a qual, não se admite o pedido de registro de candidatura.

#### **Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

#### **Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



Em que pese o conceito de domicílio para fins eleitorais ser mais elástico que o conceito consignado no Código Civil, essa elasticidade nos parece não abarcar a pretensão do Impugnado, pois, reitere-se, o mesmo não possui vínculo especial com o Estado de Goiás.

O artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que para fins de fixação do domicílio eleitoral deverá ser comprovada *“a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”*.

Outrossim, o artigo 37, da Resolução do TSE n. 23.659/2021, permite ao eleitor/cidadão transferir seu domicílio eleitoral, informando que *“a transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral”*.

Entretanto, para realizar a transferência de seu domicílio eleitoral o interessado deve atender aos requisitos legais dispostos no artigo 38 da mencionada Resolução, *in verbis*:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

**III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);**

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Trazemos também o entendimento da doutrina acerca do domicílio eleitoral conforme preleciona José Jairo Gomes:

“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei

**Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



no 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. **Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e. g., aquele em que é domiciliado seu parente; (b) econômico/patrimonial, como o em que seja “proprietário rural”; (c) afetivo, social ou comunitário; (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.”<sup>1</sup> (Grifos nossos)**

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. **O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município. [...]**” (TSE, Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 14/03/2013, grifei).

Desta feita, realizado o delineamento acerca do conceito de domicílio eleitoral em sua acepção legal, doutrinária e jurisprudencial e, ainda, considerando as possibilidades fáticas que dão amparo ao pedido de transferência, resta incontroverso a inexistência de vínculo do Impugnado com o Estado de Goiás.

Dentre os requisitos elencados pela lei, o único que supostamente o Impugnado possui diz respeito ao vínculo econômico. Contudo, conforme já exposto, não nos parece razoável aceitar este vínculo isoladamente como o vínculo especial que a lei exige,

<sup>1</sup> (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 155).



considerando, se tratar, excepcionalmente, o Impugnado, de empresário que dispõe deste tipo de vínculo basicamente com todos os estados da Federação, por se tratar de acionista de um dos maiores grupos de empresa do país.

Não se pode admitir que o Poder Econômico sobreponha a *mens legis* constitucional, não basta possuir uma filial no estado, vai além, o domicílio eleitoral reclama bem querer efetivo, compromisso político e social com a localidade, laços históricos e culturais que legitimam a pretensão ao exercício do *Jus Honorum* vinculado a determinada localidade.

Aqui Excelências, a ausência de vínculo é tão gritante que o impugnado sequer deu-se ao trabalho de estabelecer residência para justificar a transferência de domicílio, lançou mão da sede do PSDB-GO como endereço residencial, conforme se infere da certidão do SGIP em anexo, bem assim da imagem do Google Maps que abaixo se colaciona:



Assim, não tendo domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, o impugnado não satisfaz uma das condições de elegibilidade previstas no texto constitucional, de forma que seu pedido de registro há de ser indeferido.

Finalmente, constituindo-se a filiação partidária pelo prazo, de no mínimo seis meses antes das eleições, bem como o domicílio na circunscrição do pleito, como condições de elegibilidade, e não preenchida essas condições pelo Impugnado, forçoso concluir, portanto, que o indeferimento de seu registro é medida que se impõe.

**Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



**III. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer:

- i) Seja a presente AIRC recebida, processada e notificada a parte contrária para oferecer contestação no prazo legal;
- ii) Seja determinado que a Polícia Federal elabore laudo sobre as informações internas do sistema Filia relacionado ao PSDB/GO, para atestar se o Impugnado constava da lista interna em período anterior ao dia 02 de abril de 2022, bem como a data efetiva de inclusão do mesmo na lista oficial;
- iii) Seja anexado aos autos a íntegra do procedimento de transferência de domicílio eleitoral do Impugnado, constando as informações completas juntadas ao RAE;
- iv) seja intimado o Partido da Social Democracia Brasileira em Goiás para juntar aos autos a íntegra do processo de filiação do impugnado em conformidade com as suas disposições estatutárias próprias;
- v) Seja designada audiência de instrução para oitiva de prova testemunhal;
- vi) Seja determinado o depoimento pessoal do impugnado: **MARCOS ERMIRIO DE MORAES**
- vii) Por fim, REQUER seja julgado **PROCEDENTE** o pedido de indeferimento do registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária no prazo definido em lei, bem como ausência de domicílio eleitoral no sentido substancial ante a falta de vínculo especial com o Estado de Goiás;
- viii) Pugna pela admissibilidade de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental apresentada nesta peça, prova testemunhal, pericial e todas as demais que se fizerem necessárias.

Termos em que  
pede deferimento.

Goiânia – GO, 15 de agosto de 2022.

Thatielly de Oliveira Alencar  
OAB-PA 30.740-B

Wandir Allan de Oliveira  
OAB-GO 27.673

**Goiânia - GO**  
Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**  
Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiá, Anápolis - GO, 75110-810



**Rol de Testemunhas:**

1. **JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**, brasileiro, Advogado, domiciliado na AVENIDA T-11, 451 EDIFÍCIO FABBRICA DI PIZZA, 2º ANDAR - SETOR BUENO, GOIÂNIA - GO, CEP: 74223-070.
2. **AFRÊNI GONÇALVES LEITE**, brasileiro, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta capital.
3. **EULER DE FRANÇA BELÉM**, Brasileiro, jornalista, domiciliado na Avenida C 255, número 370 Qd 600 Lt 01 salas 801, 802, 803 e 804 Edifício Swiss Office Tower. Setor Nova Suiça. Goiânia Go. CEP 74.280-010

**Goiânia - GO**

Rua 1, n. 728 Esquina com  
Av. Assis Chateaubriant - St. Oeste

**Anápolis-GO**

Ed. São Francisco Business Tower, sala 811,  
Av. São Francisco de Assis, Qd. 14 - Lt. 08 -  
Jundiaí, Anápolis - GO, 75110-810

